DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1350/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16957/2012
PROTOCOLO	:	1235613
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESA	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 520/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES E ILEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REGULAR E LEGAL. MULTA. REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 520/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas–MS, e a empresa Campos & Oliveira Comercial LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 261/2011.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório (1ª fase), a Formalização do Contrato (2ª fase), Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e da Execução do Contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

III – DO VOTO

Em julgamento, o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto.

O procedimento licitatório é, de fato, irregular, tendo em vista que o órgão, mesmo com apenas duas propostas válidas, não repetiu o certame, desobedecendo, assim, a orientação do art. 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

> Art. 22. (..)
>
> § 3 o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sobre o tema, o TCU já possui entendimento sumulado nos seguintes termos: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação soba a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/93”. (TCU, Súmula 248)

Sendo assim, sou pelo entendimento de que o procedimento licitatório encontra-se irregular, devendo assim ser julgado, uma vez que a autoridade responsável deveria ter seguido a orientação do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 c/c Súmula 248 do TCU.

Como corolário, sendo o procedimento licitatório considerado irregular e ilegal, as formalizações do contrato e dos termos aditivos também são irregulares, pois, de acordo com o comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Quanto à Execução Financeira, compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo em declará-la regular e legal, vez que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 76.335,00
- TERMOS ADITIVOS	R$ 76.335,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 76.335,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 76.335,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 76.335,00
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 76,335,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 261/2011(1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 520/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 520/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 520/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em razão das irregularidades acima apontadas, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

6) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira

Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm